

Questão 1 - Através de decisão proferida sobre os autos e-TC 11392/989/23-2, o qual transcrevemos a decisão exarada pelo douto Conselheiro Dimas Ramalho, *ipsis litteris*:

“2. DECIDO.

2.1. A representação foi protocolizada tempestivamente e está acompanhada dos documentos da Representante nos termos dos artigos 110 e 111 da Lei Orgânica do TCESP e do §2º do artigo 220 do Regimento Interno.

Oportuno registrar que não consta nos autos informação de que a Representante tenha interposto impugnação administrativa junto à Prefeitura Municipal de Fartura, a fim de submeter à apreciação do ente licitante suas dúvidas e questionamentos em face do ato convocatório.

2.2. No mérito, a insurgência deve ser afastada com a aplicação do mais recente entendimento deste E. Tribunal de que na contratação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de documentos de legitimação - vale-alimentação, o valor correspondente aos repasses dos numerários referentes aos créditos dos cartões dos beneficiários é considerado despesa pública, submetendo-o aos estágios previstos nos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64 (empenho, liquidação e pagamento), inviabilizando, portanto, sua antecipação à administradora dos benefícios. [...]

Observo, em acréscimo, que a regra do inciso II do artigo 3º da Lei 14.442/2022, na verdade, estabelece efeitos apenas na relação da administradora com os empregados beneficiários, obrigando-a ao repasse dos créditos nos cartões dos beneficiários de forma a garantir a natureza pré-paga do benefício.

2.3. Deste modo, não há por hora elementos significativos que justifiquem a ordem extrema de paralisação do certame e o exame da matéria no rito de Exame Prévio de Edital.

2.4. **INDEFIRO, assim, o requerimento de medida liminar de paralisação do procedimento em apreço.”**

À luz do explanado pela Corte de Contas, logramos o entendimento de que o Município NÃO deverá dar providência à referida impugnação.

Portanto, sob este aspecto o município não deve alterar o Edital.

Questão 2 –

Ainda que a EMPRESA BRASILEIRA DE BENEFÍCIOS E PAGAMENTOS LTDA. (“CAJU”), possuam bandeiras na sua estrutura e forma de pagamento, ela está adstrita ao Edital e por isso deverá seguir as regras constantes do texto, com a apresentação das informações complementares constantes dos Itens 13.2 a 13.5.

Questão 3 – Nada impede que a licitante, ofereça o cartão virtual, como benefício, ou seja, deverá apresentar o cartão magnético da forma constante do Edital com todas as características descritas no item 4.1.2, visto que, inserir as características mínimas, não trata qualquer ônus a mais aos licitantes. Ademais, inserir dados mínimos representa também uma vinculação do cartão ao usuário, bem como uma identificação pessoal de cada um. Portanto, a regra constante do Item 4.1.2 é para todos os licitantes interessados na participação do certame.

Questão 4 - É fato que o cartão é da pessoa física, porém, os recursos nele inseridos são públicos, neste sentido as devoluções deverão acontecer na conta da contratada. O texto constante do item 10.1, permite ao usuário que, por ventura tenha saldo no seu cartão, não venha deixar de usá-lo. Caso após os 120 (cento e vinte dias), ainda assim, existindo saldo não utilizado a contratada deverá depositar o estorno na conta da Contratante.